



Número: **0014603-77.2020.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal de Belém**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTOR)	
ISRAEL RUAN DE OLIVEIRA LOUREIRO (REU)	VITORIA MARIANA DA SILVA PEREIRA BELEM (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAMILLA SOUSA CORREA (ADVOGADO)
O ESTADO (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
112873483	15/04/2024 09:08	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Processo n.	0014603-77.2020.8.14.0401
Autor:	Ministério Público do Estado do Pará
Réu(s)	Israel Ruan de Oliveira Loureiro
Advogado(a)/Defensor(a)	Victor Augusto Silva de Medeiros
Capitulação legal	Art. 33 da Lei de Drogas

1- RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Penal Pública**, processada pelo procedimento especial da Lei de Drogas, promovida pelo **Ministério Público do Estado do Pará** em face de **Israel Ruan de Oliveira Loureiro**, devidamente qualificado nos autos.

Narra a denúncia, em síntese, que policiais militares estavam realizando diligências no bairro da Pedreira no dia 15.09.20, por volta das 00h10m, quando receberam informações de que o acusado estava comercializando entorpecentes próximo a uma hamburgueria localizada na Trav. Mariz e Barros, entre Av. Marques e Pedro Miranda. Ao deslocarem-se para o local indicado, encontraram o acusado e o abordaram, com ele encontrando substâncias entorpecentes, além de certa quantia em dinheiro.

Interrogado pelos policiais, o acusado confessado que possuía mais entorpecentes em sua residência, motivo pelo qual a guarnição dirigiu-se ao local indicado e lá encontrou mais uma quantidade de drogas.

Em razão desses fatos, Israel foi denunciado pelo delito do art. 33, da lei de drogas, pela prática dos núcleos “trazer consigo” e “ter em depósito”.



Regularmente notificado, Israel ofertou resposta preliminar representado por advogado particular (id. 62614135).

A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2021 (id. 62623340).

Durante a instrução, realizou-se a inquirição das testemunhas Geraldo Miranda Santo, Aldir Meneses da Silva e Weverson Petter Pereira Brazão, além das testemunhas de defesa Viviane Izabele Oliveira de Araújo e Everaldo Cardoso Trindade. Ao final da instrução, Israel foi interrogado (ids. 62623342 e 108831359).

Não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP.

Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial postulou pela condenação de Ellen, nos exatos termos da denúncia (id. 110520596). A Defesa Técnica, por sua vez, postulou pela absolvição (id. 111487779).

A certidão de antecedentes atualizada foi inserida no id. 109195870.

É o que basta para relatar. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme narrado, o objeto do processo em análise está voltado para a apuração da responsabilidade criminal de **Israel Ruan de Oliveira Loureiro** pela prática do delito tipificado pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”.

De início, anoto que a materialidade do delito se encontra comprovada pela apreensão da droga (id. 62614098 – Pag. 1) e pelos laudos provisório e definitivo (ids. n. 62614098 - Pág. 6 e 7 e n. 62614128 - Pág. 4) dando conta de que se tratava de maconha.

Não vislumbro, todavia, possibilidade de ratificar a autoria delitiva em decorrência da nulidade da absoluta das diligências de busca pessoal e busca domiciliar.

Quanto à busca pessoal, registro que, dos depoimentos policiais, apenas o



prestado por Geraldo Miranda Santo ratificou os fatos apresentados na inicial acusatória. Em síntese, o policial afirmou que a sua guarnição foi informada por um terceiro não identificado que uma pessoa com as características físicas de Israel estaria comercializando entorpecentes em frente a uma hamburgueria localizada na Trav. Mariz e Barros.

De posse daquela informação, os policiais deslocaram-se ao endereço indicado e fizeram a abordagem direta do acusado, com ele encontrando certa quantidade de maconha.

Nem a inicial e nem o depoimento prestado por Geraldo e pelos demais policiais indicaram, todavia, as circunstâncias concretas que pudessem corroborar a veracidade das informações recebidas e justificar a abordagem policial em via pública.

Lembro, a propósito, que a medida cautelar de busca e apreensão, na modalidade pessoal, independe de mandado, mas nem por isso pode ser livremente utilizada pelos agentes do Estado. É que se trata de instrumento que viola direitos fundamentais da pessoa revistada, notadamente o direito à liberdade e à privacidade.

É nesse cenário que a jurisprudência mais atual dos Tribunais Superiores tem reconhecido a validade das restrições legais à realização de buscas pessoais e domiciliares sem a presença de requisitos mínimos que justifiquem a intervenção do Estado na esfera dos direitos da pessoa humana, ainda que essa pessoa esteja sendo acusada de um delito.

Em relação especificamente à busca pessoal, anoto que art. 244 do CPP, embora dispense a autorização judicial prévia, exige que a atuação policial esteja amparada em fundada suspeita de que a pessoa revistada esteja na posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Logo, não havendo fundada suspeita, aferida a partir de elementos concretos que indiquem estar a pessoa cometendo um delito, a atuação dos agentes estatais é ilícita, ainda que depois fique evidenciado que os corpos de delito de fato existiam.

Nesse sentido, colho as ementas dos julgados que seguem:



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. OPERAÇÃO POLICIAL VISANDO AO COMBATE DO TRÁFICO NO LOCAL. FUGA. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA CONSTATADA. REDUTOR. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO (2/3). REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. WRIT CONCEDIDO.

I - "O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

II - O TJMG justificou a abordagem do réu, uma vez que, "em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, os policiais avistaram o acusado, que se assustou com a aproximação e tentou evadir". In casu, não se tratava de um corriqueiro "patrulhamento de rotina", mas de "uma operação visando a repreensão ao tráfico de drogas e crimes violentos no aglomerado Vila Aldeia", de acordo com o depoimento do agente policial condutor do flagrante, circunstâncias que, segundo a jurisprudência desta Corte, constituem fundadas suspeitas de prática delitiva a corroborar tal medida. Precedentes.

III - Diante da primariedade do réu e de seus bons antecedentes, além da não expressiva quantidade de drogas apreendidas - "50 (cinquenta) pedras de crack e 13 (treze) pinos de cocaína, com a massa total de 11,6g (onze gramas e seis decigramas) e 21,3g (vinte e um gramas e três decigramas), respectivamente" -, ressaltando-se ainda que, à época da prolação da sentença, não havia condenações transitadas em julgado, mas "todas em grau de recurso", faz jus o paciente à aplicação da minorante no seu grau máximo (2/3), totalizando sua pena definitiva o montante de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, porquanto, "na primeira e segunda fase, a reprimenda foi fixada em seu mínimo legal".

IV - Habeas corpus concedido a Marcos Oliveira Gomes para alterar sua sanção definitiva ao total de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme estabelecidas no voto vencido



proferido pelo Tribunal estadual.

(HC n. 822.999/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PATRULHAMENTO DE ROTINA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS. FUGA. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou a abordagem policial e a busca pessoal válidas, ao argumento de que "O local dos fatos era conhecido pela elevada prática de tráfico de drogas. Com a mera aproximação policial, enquanto os agentes ainda estavam na viatura, o acusado tentou empreender fuga e se desvencilhou de um objeto. Clara a fundada suspeita que motivou a abordagem e culminou na apreensão das drogas".

2. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "verifica-se a inexistência de fundadas razões (justa causa) para a busca efetuada, haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, apenas relacionadas ao fato de o paciente estar em local conhecido como ponto de comércio de drogas e ter empreendido fuga ao avistar a viatura policial, estando ausente a excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida". (AgRg no HC n. 746.027/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)



4. O fato de terem sido encontrados "54 (cinquenta e quatro) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 31g (trinta e um gramas)" (fl. 16) com o paciente, tampouco convalida a abordagem. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava em situação de flagrante, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. Verificada a ilegalidade na espécie, de rigor o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares e consequente absolvição do paciente.

6. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas na busca pessoal, bem como as delas derivadas, e absolver o paciente das imputações da denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, determinando a sua soltura incontinenti, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Resta evidente, pois, que a ausência de diligências prévias à realização da busca efetuada em Israel, com a finalidade de corroborar as informações recebidas de que ele estaria comercializando entorpecentes na frente da hamburgueria em que ele trabalhava compromete a licitude da diligência policial, contaminando, por derivação, as provas materiais colhidas.

Não bastasse a nulidade da busca pessoal em que constatada a prática do núcleo "**trazer consigo**", consta dos autos que, depois de encontrar drogas com Israel, os policiais dirigiram-se até a residência dele e lá encontraram outra quantidade de drogas depois de realizar uma busca domiciliar.

Embora a guarnição tenha alegado que o ingresso em domicílio tenha sido autorizado, as circunstâncias revelam que a versão apresentada não se apresenta verossímil. Ninguém, de forma livre e consciente, autorizaria a entrada de agentes do Estado em sua residência para realizar uma busca exploratória sabendo que lá se encontram guardados objetos que constituem corpo de delito.



Resta evidente, pois, que a busca domiciliar também padece de nulidade porque feita com nítida violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF), o que, por consequência, também torna imprestável a prova material fruto da diligência.

Cumprido registrar, no ponto, que o ingresso forçado de agentes do Estado em domicílio, em sede penal, demanda a presença de elementos concretos que apontem estar o direito constitucional servindo de guarida à prática de delitos, o que evidentemente não pode ser tolerado. É o que se extrai da norma inserta no art. 5º, XI, da CF.

Embora inexista lei especificando o procedimento a ser adotado pelos agentes de polícia para a realização de busca domiciliar, a jurisprudência do STJ tem fixado importantes diretrizes e parâmetros não só para o reconhecimento da fundada suspeita que autoriza a realização da diligência, na forma exigida pelo art. 240 do CPP, como para a aferição da própria validade do consentimento do morador, que deve ser dado por escrito e registrado em gravação audiovisual.

Colha-se, nesse sentido, a ementa do julgamento proferido no HC n. 598.051/SP:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou,



durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" (*"The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!"* William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a



maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada,



a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos – diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local.

5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que **só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial – meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada – legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.**

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do



morador (*in dubio libertas*). O consentimento “deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção (“*consent, to be valid, 'must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion*”). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (*totality of circumstances*).

6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) deve ser consciente e livre; c) deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito.

6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal.App.4th 1548, 1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579.6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa – ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção –, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, “necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis” (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO). 6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal – analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial – ao dispor que, “[f]inda a



diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na



sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

8.1. As decisões do Poder Judiciário – mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição – servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para “enriquecer o estoque das regras jurídicas” (Melvin Eisenberg. *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos.

8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (*Weeks v. United States*, 232 U.S. 383, 1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada (“*such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people against such unauthorized action*”).

8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado



nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal (HC 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021)

Em decorrência da nulidade da operação, resta inviável a utilização das



provas que a partir dela foram colhidas para fins de legitimar a persecução penal.

3- DISPOSITIVO.

Em razão do exposto, **julgo improcedente** a denúncia ofertada e, diante da ausência de provas da autoria delitiva, **absolvo Israel Ruan de Oliveira Loureiro**, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Determino a destruição da droga apreendida.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

Belém/PA, *data registrada no sistema.*

ANDREA FERREIRA BISPO

Juíza de Direito

Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

